



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017557-80.2024.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado RIOTEK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E MARREY UINT.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 18.813

Embargos de Declaração nº 1017557-80.2024.8.26.0506/50000

Embargante: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

Embargada: **RIOTEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão que concedeu efeito suspensivo à apelação interposta por Riotek Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. no mandado de segurança preventivo. A embargante alega obscuridade na decisão, afirmando que o aproveitamento de créditos de ICMS deve observar a legislação vigente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão embargada apresenta obscuridade quanto ao aproveitamento de créditos de ICMS pela embargada.

III. Razões de Decidir

3. Inexiste a obscuridade alegada, pois a decisão embargada foi clara e fundamentada, assegurando o direito da embargada ao aproveitamento dos créditos de ICMS em operações interestaduais.

4. A alegação da embargante sobre a observância da legislação vigente será apreciada no julgamento de mérito da apelação, não havendo prejuízo imediato.

IV. Dispositivo e Tese

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são adequados para alterar decisão sem obscuridade. 2. Questões de mérito devem ser apreciadas no momento oportuno.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **Fazenda Pública Do Estado de São Paulo - FPESP**, contra a **decisão** (fls. 132/141 dos autos principais) proferida na **apelação** interposta por **Riotek Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.**, nos autos de **MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO**, impetrado pela embargada, que **recebeu a APELAÇÃO no efeito suspensivo**.

Alega a embargante no respectivo recurso, em síntese (fls. 01/02), que a **r. decisão** embargada padece de obscuridade, visto que é necessário aclará-la, para que a embargada “não tenha um ‘cheque em branco’, vez que o eventual aproveitamento de créditos de ICMS na origem deve observar o prescrito no parágrafo 5º do artigo 12 da Lei Complementar Federal nº 87, de 13/09/1.996, com redação dada pela Lei Complementar Federal nº 204, de 28/12/2.023, somente a partir de sua vigência.

A embargada apresentou resposta (fls. 04/06), alegando, em síntese, que o efeito suspensivo concedido à apelação por ela interposta, não concede qualquer “cheque em branco” em seu favor, mas possui apenas o condão de afastar eventuais abusos relacionados a autuações indevidas. Destaca que quaisquer discussões sobre a compreensão de fato gerador na situação fática narrada nestes autos, tal como teria indicado a embargante, deverá ser analisada em momento oportuno, quando do julgamento do mérito da apelação, e não neste momento processual. Pede a rejeição dos embargos de declaração, com aplicação de multa.

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Inexiste a obscuridade alegada, pois a decisão monocrática ora embargada, proferida por este Relator, concedeu o efeito suspensivo à apelação interposta pela embargada, pronunciando-se com clareza e suficiente fundamentação sobre o que havia a ser decidido e fazendo menção aos dispositivos legais que entendeu necessários, para assegurar à embargada o direito de aproveitamento dos créditos de ICMS obtidos em operações anteriores, em operações de transferência interestadual de mercadorias entre suas próprias unidades, vez que presente o **risco de dano grave ou de difícil reparação**, pois a embargada poderia vir a ser autuada pela autoridade coatora, com base no quanto disposto no Decreto Estadual nº 68.243, de 22/12/2.023, causando embaraço e prejuízo às atividades da empresa.

Assim, a alegação da embargante de que o eventual aproveitamento de créditos de ICMS na origem deve observar o prescrito no parágrafo 5º do artigo 12 da Lei Complementar Federal nº 87, de 13/09/1.996, com redação dada pela Lei Complementar Federal nº 204, de 28/12/2.023, somente a partir de sua vigência, deverá ser apreciada oportunamente, quando do julgamento de **mérito** da apelação, não havendo **nenhum prejuízo** à embargante que tal questão seja dirimida naquele momento.

Deste modo, as alegações do embargante não denotam intenção de sanar qualquer defeito que justifique a oposição de embargos de declaração.

Diante do inconformismo do embargante, não são os embargos de declaração o meio adequado para alterar a decisão. Neste sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite

embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil (**Corte Especial, Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20/04/2.005, DJU 23/05/2.005**).

Observe-se, por derradeiro, que a decisão judicial não precisa, necessariamente, citar item por item das argumentações da parte, bastando que seja adequadamente fundamentada, o que, por si só, já afasta o que estiver em sentido contrário.

Assim também é a posição e orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

Não há violação ao art. 535, II, do CPC se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando ao direito à interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de a interpretação não ser a que mais satisfaça ao recorrente não tem o condão de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte no sentido de anular o julgamento proferido pela instância de origem, mesmo porque o órgão a quo, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos e preceitos legais listados pelas partes. (**Agravo Regimental no Recurso Especial nº 62.424/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Seg. Turma, julg. em 22/11/2.011, DJe 01/12/2.011**)

No mais, não vislumbro caráter protelatório nos presentes embargos, razão pela qual deixo de aplicar a **multa** prevista no artigo 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes **embargos de declaração**, para manter o v. **acórdão**, por seus próprios fundamentos.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)